

RESOLUÇÃO Nº 102/20

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 29ª EM: 16/04/2020

PROCESSO : 0279/2020 - PROTOCOLO Nº 1167/2020 (13.02.2020)

REQUERENTE : DROGARIA MEGA FARMA LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – DIFAL - PAGOS DUPLAMENTE ATRAVÉS DE DARES INDIVIDUAIS E AGRUPADOS (FLS.03/11) - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS E EXTRATO DO CONTRIBUINTE (FLS. 12/13 e 17) - PEDIDO DEFERIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

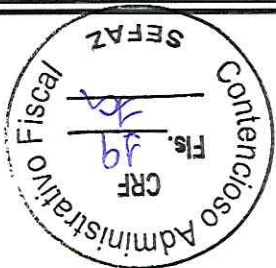
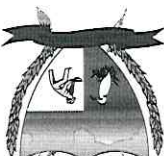
Trata-se do pedido de restituição de tributos ICMS/DIFAL, no valor de R\$ 1.318,59 (mil, trezentos e dezoito reais e cinquenta e nove centavos), sob a alegativa de que pagou duas vezes o mesmo imposto, uma por via de DARES INDIVIDUAIS e outra por meio de DARES AGRUPADOS, referentes NOTAS FISCAIS nºs 72171, 26583, 257944, 180926, 180900, 583574, 454440 e 10755, conforme comprovam por meio do Relatório da Consulta dos Dares (fls.03), dos próprios DARES de (fls. 04/11) e do Relatório de lançamento Agrupados (fls.12/13 e 17).

Consta nos autos cópias do pedido de (fls. 02), do Relatório da Consulta dos DARES (fls.03), dos DARES (fls.04/11) e do Relatório de Lanç. Agrupados (fls.12 e 13).

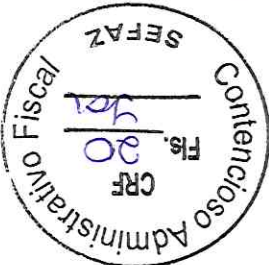
A Chefia da Agência de Renda de BV/RR, remete o processo ao Contencioso Adm. Fiscal-CAF para conhecimento e adoção das providências necessárias (fls.14).

A presidente do Contencioso Fiscal, envia o processo à douta Procuradoria Fiscal (fls.15), que por sua vez emite o Parecer nº 102/2020/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR-, pelo deferimento do pedido (fls. 16/17).

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTECIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



E o relatório.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator

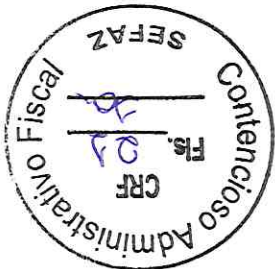
VOTO

O pedido de restituição deve vir acompanhado de todos os documentos e elementos necessários que comprove o efetivo recolhimento tido como indevido, e a prova que evidencie essa ocorrência, nos termos do Art. 68, da Lei de Regência do CAF nº 72/94, in verbis:

“Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:
I – qualificação do requerente;
a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;
b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;
II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;
III – cópia dos seguintes documentos:
a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;
c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;
IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;
V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;
VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.”

Da análise ao presente caso verifica-se de pronto que o pedido observou todos os procedimentos legais, bem como de fato efetuou o pagamento duas vezes, uma, por meio de DARES INDIVIDUAIS e a outra via de PAGAMENTO AGRUPADO, conforme se

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
 CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
 CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



verifica dos comprovantes de pagamentos constantes das folhas (fs. 04/11) e do Relatório de lançamento Agrupados (fs. 12 e 13), portanto, indevido um dos pagamentos.

Vale frisar que o pedido fora feito e embasado com os documentos que comprovam

a duplicidade de pagamento conforme acima mencionados.

Por todo exposto, em virtude da comprovação do equívoco do pagamento efetuado

duplicamente, voto pelo deferimento da restituição por estar devidamente demonstrado que o

valor de **R\$ 1.318,59 (mil, trezentos e dezoito reais e cinquenta e nove centavos)**, fora

pago duas vezes, nos termos do voto do relator e em sintonia com o parecer do douto

Procurador Fiscal, ressaltando, que caso este valor não tenha sido creditado em conta

corrente, que assim o faça em virtude dessa decisão, por se tratar de DIFAL e de empresa

sob o regime normal de apuração.

É o voto.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
 Conselho Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:

DROGARIA MEGA FARMA LTDA,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE**

RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade de votos, conhecer do

pedido de restituição de ICMS/ST, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei

072/1994, ressalvando-se que, caso este valor não tenha sido creditado em escrita fiscal à

época dos fatos, assim o faça em função desta decisão, extemporaneamente, de acordo

com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE

RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 22 de abril de 2020.

LEA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS

Presidente

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

Conselheiro Relator

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

ALISSON OLIVEIRA LOPES

Conselheiro

FRANKLIN DA SILVA BRAID

Conselheiro

DIEGO SILVA LOPES

Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

Conselheira



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

